

AUDITORIA N. 932755

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV

Responsáveis: Benedito Válder de Moraes, Marcos Josealdo Lemos, José Alves Vieira, Maria Elizabete de Souza e José de Jesus Moraes

Procuradores: Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421; Sebastiana do Carmo Braz de Souza – OAB/MG 78.985, Leonardo de Oliveira Zica – OAB/MG 98.596; João Henrique Sampaio da Silva – OAB/MG 77.539; Karla Barbosa Teixeira – OAB/MG 122.441; Luiz Carlos Alves de Oliveira – OAB/MG 117.584

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

AUDITORIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REPASSE INTENESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DAS RETENÇÕES DOS SERVIDORES SEGURADOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES.

Constatadas irregularidades nos gastos com taxa de administração, bem como no repasse das contribuições patronais e das retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, faz-se primordial a expedição das determinações destacadas pelo órgão técnico com vistas à adoção das providências que visam oportunizar a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Primeira Câmara
22ª Sessão Ordinária – 14/08/2018

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, referente ao período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, que teve como objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas em auditoria realizada pelo Ministério de Previdência Social, relativas ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012.

A equipe técnica responsável pelos trabalhos de auditoria apresentou o relatório de fls. 22 a 53 e em razão das irregularidades constatadas, foi determinada a abertura de vista aos responsáveis para manifestação.

Após a apresentação da defesa da Sra. Maria Elizabete de Souza às fls. 70 a 72, com documentos às fls. 73 a 83, do Sr. Benedito Válder de Moraes às fls. 85 a 89, do Sr. José Alves Vieira às fls. 91 a 94, do Sr. José de Jesus Moraes às fls. 95 a 97 com documentos às fls. 98 a 105 e do Sr. Marcos Josealdo Lemos às fls. 107 a 111 com documentos às fls. 112 a 126, os autos foram analisados pela a Unidade Técnica, a qual elaborou o reexame de fls. 132 a 142 mantendo as irregularidades e expedindo recomendações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este ratificou as conclusões obtidas pelo órgão técnico, fls. 146 a 147-v.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente auditoria teve como escopo avaliar as providências tomadas pelo Município de Carbonita diante das irregularidades relativas ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012, apontadas em auditoria realizada pelo MPS no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita - INPREV, a saber:

- 1) Escrituração contábil em desacordo com o Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS n. 916/2003;
- 2) Inexistência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados;
- 3) Valores devidos ao RPPS referente à parte patronal – Auxílio Doença;
- 4) Valores devidos ao RPPS referentes aos excessos de gastos com despesas administrativas;

Para tanto, a matriz de planejamento foi elaborada a partir dos seguintes propósitos:

- Verificar se os repasses das contribuições patronais e dos segurados estavam de acordo com a legislação previdenciária municipal (percentuais e datas);
- Verificar se as despesas administrativas do INPREV estão de acordo com o limite legal;
- Verificar se os termos de acordo celebrados entre a Prefeitura e o Instituto estavam sendo cumpridos.

Ainda, para atingir o objetivo, a equipe de auditoria adotou os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Análise integral de documentos/relatórios;
- Análise por amostragem de documentos/relatórios;
- Confronto de documentos;

Finalizados os trabalhos de campo, foi elaborado o relatório de auditoria de fls. 22 a 53, o qual apontou os seguintes achados:

- Os percentuais dos repasses das contribuições patronais a cargo da Prefeitura e Câmara, inclusive os incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, não foram aplicados corretamente;
- As contribuições previdenciárias da Prefeitura e da Câmara Municipal estavam sendo repassados ao INPREV de forma intempestiva;
- As contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença (Prefeitura), não estavam sendo repassados ao INPREV e
- As despesas realizadas com a Taxa de Administração excederam ao limite estabelecido por lei.

A Unidade técnica, em relatório de fls. 132 a 142, após análise dos documentos juntados pelos defendentes, realizou apontamentos acerca de cada uma das irregularidades, tendo sido consideradas sanadas as seguintes:

2.1 – Irregularidades sanadas

2.1.1 – Contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal, a partir de janeiro de 2014, calculadas sobre uma alíquota menor do que a prevista em lei

Em defesa, a Sra. Maria Elizabete de Souza, seguindo a sugestão dos auditores, promoveu os cálculos dos valores devidos sobre as contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal do período de janeiro a novembro de 2014, utilizando a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n. 033 de 15/09/2013, conforme planilhas constantes às fls. 75,76,79,80,82 e 83.

Adotou, ainda medidas junto à Prefeitura e à Câmara Municipal para obtenção dos valores calculados, devidamente corrigidos, conforme fls. 99 e 126.

O Sr. José Jesus Morais, também seguindo sugestão dos auditores, efetuou o pagamento dos valores calculados pelo INPREV, relativos às contribuições patronais que foram repassadas a menor nos meses de janeiro a outubro, como se depreende das fls. 103 e 104.

O Sr. Marcos Joseraldo Lemos, por sua vez, celebrou com o INPREV o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos do Executivo, relativos às competências até novembro de 2014, por meio da Lei Municipal 779 de 16/12/2014, fls. 123 e 124.

A Unidade Técnica, após esclarecimentos dos responsáveis e em face do pagamento realizado pela Câmara, comprovante à fl. 104, bem como do reconhecimento do valor repassado a menor pela Prefeitura através do Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento autorizado por Lei, fls. 123 e 124, considerou a irregularidade sanada.

Ressaltou, porém, que a Prefeitura deverá cumprir o Termo de Acordo celebrado com o INPREV, o qual previu a quitação do débito em 60 parcelas.

Assim, corroboro com o entendimento técnico e considero sanado o apontamento.

2.1.2 – Ausência de repasse das contribuições patronais a cargo da Prefeitura, incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, referentes aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013 no valor histórico de R\$6.593,73

A Sra. Maria Elizabete de Souza, seguindo a sugestão dos auditores, promoveu os cálculos dos valores das contribuições patronais que incidem sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, conforme planilhas de fl. 80 e informou que encaminharia ao Tribunal os recibos comprobatórios de recolhimento destes valores.

Em análise, a unidade técnica, verificou que a correção dos valores foi realizada e ressaltou que na planilha anexa, foram apurados valores devidos de contribuições patronais que incidiram sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença, no exercício de 2014, que não foram apontados pela equipe inspetora de auditoria e que desde abril do referido ano estavam sendo pagos com ínfimas diferenças e nos meses de maio a junho, estavam na eminência de serem recolhidos.

Enfatizou, contudo, que os recibos comprobatórios ainda não foram encaminhados a esta Casa.

Assim, corroboro com o entendimento técnico e considero sanado o apontamento.

Acerca das demais irregularidades, apesar de não considerar sanadas, o Órgão Técnico considerou meramente formais, passíveis de recomendação:

2.2 – Irregularidades não sanadas

2.2.1 - Contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, no período de fevereiro a setembro de 2012 e no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, foram repassadas intempestivamente

A Sra. Maria Elizabete de Souza, acatando a sugestão dos auditores, promoveu cálculos das multas, juros e atualização monetária sobre as referidas contribuições previdenciárias repassadas de forma intempestiva pela Prefeitura e Câmara, conforme planilha de fls. 73, 74, 77 e 78.

Afirmou, ademais, que encaminharia a esta Casa os recibos comprobatórios de recolhimento dos valores sobreditos, o mais urgente possível.

O Sr. Benedito Válder de Moraes argumentou, em síntese, que os atrasos dos repasses foram irrelevantes e não representam impacto de ordem econômico-material ao Instituto, que não há previsão legal de multa ou juros pelos atrasos nos repasses das referidas contribuições e, ainda, que o pagamento de multa ou juros não deve recair sobre o Prefeito, mas, sim, sobre o Município.

Já o Sr. José Alves Vieira aduziu, basicamente, que os atrasos dos repasses foram irrelevantes e não representam impacto de ordem econômico-material ao Instituto, que não há previsão legal de multa ou juros pelos atrasos nos repasses das referidas contribuições e, ainda, que o pagamento de multa ou juros não deve recair sobre o Diretor Executivo do INPREV, mas sobre o Prefeito.

O Sr. José de Jesus Moraes não se manifestou quanto a este apontamento, tendo apenas ressaltado o pagamento realizado pela Câmara no valor de R\$522,84, relativo às contribuições previdenciárias repassadas a menor ao INPREV no período de janeiro a outubro de 2014.

O Sr. Marcos Josealdo Lemos, por sua vez, alegou que “os valores relativos à atualização em virtude do atraso no repasse, será objeto de parcelamento que se encontra em andamento junto ao INPREV.”

Em análise deste item, a unidade técnica confirmou que a Sra. Maria Elizabete promoveu os cálculos das multas, juros e atualização monetária sobre as contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente pela Prefeitura no valor de R\$7.517,11, fls. 77 e 78, e pela Câmara no valor de R\$164,98, fls. 73 e 74 e adotou medidas para pagamentos desses valores, contudo, reiterou os recibos comprobatórios não foram encaminhados ao Tribunal.

Asseverou que mesmo considerando os valores apurados pela Diretoria do INPREV inexpressivos em relação ao total dos repasses previdenciários, estes causarão impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do INPREV.

Nesse sentido, reiterou que os compromissos dos entes públicos devem estar previstos no planejamento financeiro e orçamentário rígidos e que tal rigidez, a qual é considerada na elaboração periódica das reavaliações atuárias elaboradas pelos atuários, advém do cumprimento fiel dos preceitos legais.

Quanto ao argumento de ausência de previsão legal para cobrança de multas e juros, a unidade técnica transcreveu o art. 20 da Lei Complementar 015/2006, o qual estabelece em seu artigo 20 que a contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

A respeito do argumento de que o pagamento de juros e multa deveria recair sobre a municipalidade, o órgão técnico ressaltou que não foi imputada responsabilidade pessoal a nenhum agente pelo pagamento, somente a culpabilidade pelos atrasos reincidentes de repasses nas contribuições previdenciárias em face à Lei, o que contribuiu para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Quanto ao argumento de que o pagamento de juros e multa deveria recair sobre o Prefeito e não sobre o Diretor Executivo do INPREV, a unidade técnica esclareceu que houve omissão do gestor do Instituto, já que não promoveu ações para a cobrança dos referidos repasses na data prevista em Lei.

O estudo técnico elucidou, ainda, que a irregularidade em análise só será sanada com a efetivação do Termo de Acordo, no momento em que haverá o recálculo do valor do débito e a respectiva quitação.

Destacou, por fim, que embora o descumprimento a normas legais seja passível de multa a ser aplicada por este Tribunal, tal medida não seria cabível em razão da necessidade de ajustes na Lei Previdenciária Municipal à realidade do Instituto.

Assim, corroboro com o entendimento técnico e considero que a referida irregularidade é meramente formal e por não ter prejudicado a verificação da pertinente gestão do Instituto em comento, não há que se falar em aplicação de multa.

2.2.2 - Despesas administrativas realizadas pelo INPREV em 2013 ultrapassaram o limite de 2% do total da remuneração subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do INPREV no exercício de 2012, no montante de R\$32.831,35

A Sra. Maria Elizabete de Souza admitiu que houve extrapolação do limite de 2%, que deverá ser recolhido ao Instituto, porém, alegou que novos cálculos estavam sendo feitos para a mensuração do montante, já que acredita que é inferior ao indicado pela auditoria, alegando que:

“[...]os benefícios de salário-família, salário-maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, tem como responsabilidade pelo pagamento esta autarquia, e devido a esta peculiaridade acreditamos, salvo engano, que tais valores devem fazer parte da base de cálculo, pois se fossem pagos pela Prefeitura, certamente os valores da folha de ativos seriam maiores em razão do pagamento de tais benefícios em forma de adiantamento.”

Nesta esteira reiterou “[...] que os gestores do INPREV estão implementando medidas administrativas necessárias ao contingenciamento das despesas para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.”

Em sua análise, o órgão técnico pontuou que embora a Sra. Maria Elizabete tenha acatado o apontamento de que houve extrapolação do limite de 2% e informado que estão sendo tomadas medidas de contingenciamento das despesas para o enquadramento legal do referido limite, não procede o argumento de que o montante é inferior ao indicado pela auditoria, pelas seguintes razões:

- O benefício de salário-família é excluído da base de contribuição previdenciária, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei complementar Municipal n. 015/2006;
- O benefício auxílio doença já está incluído na somatória da remuneração dos servidores segurados pagos pelo INPREV e

- Como não foram apresentadas aos auditores quaisquer despesas referentes aos benefícios de auxílio maternidade e auxílio reclusão, considerou-se que não houve pagamentos de tais benefícios no período analisado.

Deste modo, destacou que não há necessidade de novos cálculos para mensuração do montante apurado.

Ressaltou, por fim, que o valor apurado pela equipe inspetora, qual seja, R\$32.831,35 foi inferior ao apontado pelo INPREV mediante a FAC Consultoria e Sistema Ltda., que foi de R\$33.190,04 e consta dos Demonstrativos Mensais das Despesas Administrativas dos Servidores Segurados, digitalizados nestes autos.

Destaco que a irregularidade apurada neste item foi objeto de análise da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913420, que considerou irregular o montante da despesa administrativa realizada pelo Instituto no exercício financeiro de 2013 e ensejou a cominação de penalidade de R\$3.000,00 (três mil reais) à Sra. Maria Elizabete de Souza, dirigente do Instituto à época e a determinação de recomposição do valor de R\$19.240,72 aos cofres do Instituto.

Conclusivamente, a unidade técnica, ao considerar a importância da previsão dos compromissos previdenciários no planejamento financeiro e orçamentário para que os atuários tenham uma base sólida nas elaborações periódicas das reavaliações atuariais e, ainda, o dever dos gestores públicos em cumprirem as determinações legais, opinou pela expedição de determinações aos responsáveis.

Após a análise dos autos, tem-se que ainda após os apontamentos do Ministério de Previdência Social, restaram algumas inadequações na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, referentes ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012.

Verifica-se, contudo, que o referido Instituto tomou medidas para sanar as irregularidades, seguindo a sugestão dos auditores, tendo sido, inclusive, alguns apontamentos considerados sanados.

Das condutas tomadas pelos jurisdicionados a fim de regularizar as inconsistências, pode-se citar, a título exemplificativo:

- Realização do cálculo dos valores devidos sobre as contribuições patronais da Prefeitura e da Câmara Municipal do período de janeiro a novembro de 2014, utilizando a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal n. 033 de 15/09/2013 e o consequente reconhecimento do valor repassado a menor pela Prefeitura, por meio do Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento autorizado por Lei;
- Realização do cálculo das multas, juros e atualização monetária sobre as referidas contribuições previdenciárias repassadas de forma intempestiva pela Prefeitura e Câmara e adoção de medidas para pagamentos desses valores;

Entretanto, apesar do atendimento espontâneo às sugestões da auditoria, persistiram inconsistências formais que, na percepção do órgão técnico, a qual ratifico, ensejam a expedição de determinações.

Impende destacar que a aplicação de penalidades aos responsáveis desborda o objetivo da presente ação fiscalizatória, uma vez que esta teve como escopo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo Ministério de Previdência Social e conforme exposto nos termos da fundamentação, foi possível constatar a adoção de medidas para regularizar os apontamentos.

Assim, face as irregularidades formais subsistentes, faz-se primordial a expedição das determinações destacadas pelo órgão técnico com vistas à adoção das providências que visam oportunizar a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela irregularidade dos atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Benedito Válder de Moraes, Prefeito Municipal de Carbonita nos exercícios de 2009 a 2012, Marcos Josealdo Lemos, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016, José de Jesus Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita nos exercícios de 2013 a 2016, José Alves Vieira, Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV nos exercícios de 2009 a 2012 e da Sra. Maria Elizabete de Souza, Gerente Executiva do Instituto nos exercícios de 2013 a 2016, conforme item 2.2 deste voto, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação.

Ademais, a teor das sugestões da Unidade Técnica, determino seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, à qual faço as seguintes determinações:

Ao atual Prefeito Municipal de Carbonita para que:

- Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20 que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias;
- O Município regularize junto ao INPREV os seguintes repasses:
 - Do valor de R\$32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido;
 - Do valor de R\$7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença relativas aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado;
 - Do valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carbonita para que:

- A Câmara Municipal regularize junto ao INPREV o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

Ao atual Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita - INPREV para que:

- Promova a correção do valor de R\$32.831,35, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento;

- Reveja os valores referentes às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. E, ainda, em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura;
- Implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.

Intimem-se os responsáveis pelos atos auditados, bem como os atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Determino, ainda, a intimação dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que informem, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Benedito Válder de Moraes, Prefeito Municipal de Carbonita nos exercícios de 2009 a 2012; Marcos Josealdo Lemos, Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016; José de Jesus Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita nos exercícios de 2013 a 2016; José Alves Vieira, Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV nos exercícios de 2009 a 2012 e da Sra. Maria Elizabete de Souza, Gerente Executiva do Instituto nos exercícios de 2013 a 2016, conforme item 2.2, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação; **II)** determinar que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, com as seguintes determinações: **II.1)** ao atual Prefeito Municipal de Carbonita para que: **II.1.1)** cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14, que estabelece o prazo para o crédito dos recursos previdenciários e o art. 20, que estabelece juros aplicáveis aos tributos municipais para o atraso de repasses, ou promova ações para modificar o prazo dos repasses de modo que, atendendo as diretrizes nacionais para os RPPS, considere o fluxo de suas receitas orçamentárias; **II.1.2)** o Município regularize junto ao INPREV os seguintes repasses: **a)** do valor de R\$32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV no exercício de 2013, acima do limite legal permitido; **b)** do valor de R\$7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença relativas aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado; **c)** do valor de R\$7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente; **II.2)** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carbonita para que a Câmara Municipal regularize, junto ao INPREV, o repasse do valor de R\$164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas

intempestivamente; **II.3)** ao atual Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que: **a)** promova a correção do valor de R\$32.831,35, referente às despesas administrativas realizadas pelo INPREV, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento; **b)** reveja os valores referentes às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014; e, ainda, em caso de confirmação da falta desse repasse, promova ações de cobrança junto à Prefeitura; **c)** implemente, efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das “Despesas Administrativas do INPREV” para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal; **III)** determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, bem como dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II, e §4º da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar a intimação dos atuais Prefeito Municipal de Carbonita, Presidente da Câmara Municipal de Carbonita e Gerente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – INPREV para que informem, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos. Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**